

Directores de instalações de sciências biológicas, geológicas, química, física, geografia, desenho e da biblioteca.	90\$00
Directores das instalações de educação física.	70\$00
Presidentes, vogais e tesoureiros dos conselhos administrativos.	116\$00
Secretários.	116\$00
Vogais da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário.	200\$00
Chefes do pessoal menor.	45\$00
Auxiliares das instalações de sciências biológicas, geológicas, química, física, geografia, desenho e da biblioteca.	45\$00
Auxiliares das secretarias.	25\$00
Contínuos das classes.	15\$00

Ensino artístico

Directores das Escolas de Belas Artes.	100\$00
Secretário da Escola de Belas Artes do Porto.	50\$00
Director do Conservatório Nacional de Música.	40\$00
Sub-director do Conservatório Nacional de Música.	75\$00
Secretário do Conservatório Nacional de Música.	50\$00
Director do Conservatório Nacional de Teatro.	100\$00

(a) Gratificações mantidas nos termos do § único do artigo 25.º do decreto n.º 12:492.

(b) No Museu Nacional de História Natural da Universidade de Lisboa, as suas três secções consideram-se, nos termos do § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492, outros tantos estabelecimentos.

Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:989

Considerando que ainda não foi possível dar inteira execução ao § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, por só agora se encontrarem publicados os programas do ensino primário complementar;

Considerando que se torna necessário esclarecer e modificar algumas disposições do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas primárias complementares, às disciplinas de português, francês, geografia e história e educação cívica destinam-se hão, respectivamente, 3, 4, 2 e 2 tempos lectivos na 1.ª classe, e 3, 3, 1 e 2 na 2.ª classe.

Art. 2.º Os planos de lição a que se refere o § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, serão estabelecidos de acôrdo com os programas do ensino primário complementar, criado pelo mesmo decreto e respectivas instruções pedagógicas, devendo ser entregues por cada professor juntamente com os relatórios a que se refere o mesmo artigo, na inspecção escolar por onde é processado o vencimento respectivo, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação d'este decreto.

§ 1.º Os inspectores escolares logo que recebam quaisquer dos planos de lição e relatórios a que se refere este artigo remetê-los hão, sem lhes juntar qualquer informação, à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 2.º Os professores que se encontram nas condições do artigo 29.º e seu § único, que hajam requerido admissão a concurso e não sejam abonados por intermédio da inspecção escolar, entregarão os seus planos de lições e

relatórios, no prazo indicado neste artigo, na Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 3.º Os candidatos que hajam feito entrega de planos de lições e relatórios indicarão, dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação d'este decreto, por meio de officio dirigido à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, a entidade a quem foram entregues estes trabalhos, os quais podem ser remodelados dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 3.º Os concorrentes que encontrando-se ao abrigo do artigo 26.º do decreto n.º 13:791, não hajam prestado serviço nas extintas escolas primárias superiores, substituirão o relatório do serviço prestado por um relatório da sua frequência escolar ou por uma breve dissertação sobre a finalidade e meios de acção do ensino primário complementar.

Art. 4.º Logo que à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal hajam chegado planos de lições e relatórios serão os mesmos entregues aos júris, que deverão examiná-los, iniciando-se seguidamente os concursos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Angola é fixada, até determinação em contrário e a partir de 7 de Fevereiro corrente, em 5\$40.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 4 de Fevereiro de 1928.—O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

Decreto n.º 14:990

Considerando a conveniência demonstrada de se proceder ao estudo geológico das ilhas de S. Tomé e Príncipe, como base do necessário estudo dos problemas agrícolas locais;

Atendendo ao que propôs o governo da respectiva colónia, com o acôrdo da Faculdade de Ciências da Uni-